

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.394/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001455326-97
Impugnação: 40.010148390-91
Impugnante: Marvitubos Tubos e Peças Hidráulicas Ltda
CNPJ: 56.287725/0003-29
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – MERCADORIA NÃO ENTREGUE. Pedido de restituição de ICMS ao argumento de que a mercadoria foi devolvida pelo destinatário. No entanto, não restou comprovado nos autos que a não entrega da mercadoria.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente à Nota Fiscal nº 308913, de 27/02/19, ao argumento de que a venda teria sido anulada através de devolução/retorno de mercadoria não entregue, conforme Nota Fiscal (NF) de entrada nº 309930, de 08/03/19.

A Delegacia Fiscal de Contagem, em Despacho de fls. 16/19, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/66.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente à Nota Fiscal nº 308913, de 27/02/19, ao argumento de que a venda teria sido anulada através de devolução/retorno de mercadoria não entregue, conforme Nota Fiscal (NF) de entrada nº 309930, de 08/03/19.

A Requerente junta ao seu pedido: cópia do comprovante de pagamento do imposto, cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, cópia das Notas Fiscais já citadas, conforme fls. 09/13. Alega que a venda foi anulada por meio da devolução das mercadorias não entregues ao destinatário.

A Fiscalização, em busca da verdade material, solicitou ao destinatário mineiro, por meio do Termo de Intimação nº 041901, que ele se pronunciasse a respeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da realização da operação referente às notas fiscais em comento, anexando cópias dos seguintes documentos:

- comprovantes de movimentação das mercadorias;
- comprovantes de pagamentos e/ou recebimentos;
- comprovante da escrituração fiscal e contábil.

Em resposta, o destinatário das mercadorias informou que “(...) *os itens são adquiridos para uso e consumo*”. Acrescentou, ainda que, a NF nº 308913 foi substituída pela NF nº 31083 e a NF nº 308914 foi substituída pela NF nº 31082, conforme fls. 22.

O destinatário informou, ainda, que “*As notas que chegaram com o produto foram as (308913 e 308914), não sabemos informar o motivo de terem sido emitidas duas notas e nenhuma ter sido objeto de cancelamento.*”.

A Fiscalização ressalta que as mercadorias constantes das notas em questão não são perfeitamente identificáveis e que ocorrem diversas saídas do mesmo item para o mesmo consumidor final. Ressalta, também, que as operações de saída e de devolução ocorreram distantes no tempo, ou seja, a saída deu-se em 27/02/19, enquanto a entrada no estabelecimento remetente deu-se em 08/03/19.

Outra importante observação feita pela Fiscalização é que não houve emissão de nota fiscal de devolução pelo destinatário e o pronunciamento dele não evidencia a devolução dessas mercadorias.

Com relação à matéria tratada, dispõe o art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 e o art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento, que delimita as regras atinentes à restituição dos tributos quando o estabelecimento receber em retorno a mercadoria:

RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

Anexo IX do RICMS/02

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

(Grifou-se)

Pelo teor da legislação vigente é possível verificar que, para solicitar a restituição o contribuinte deve emitir nota fiscal na entrada da mercadoria fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria; escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas; acobertar o retorno com a mesma nota fiscal da saída; utilizar o mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa e que este documento contenha o motivo da devolução no verso, a data e assinatura do transportador.

É de fundamental importância, também, que a nota fiscal de entrada seja emitida dentro do prazo de validade da nota fiscal original, o que não ocorreu na presente situação, porque a saída ocorreu em 27/02/19, o suposto retorno em 08/03/19.

Com relação ao documento do “Portal da Nota Fiscal Eletrônica”, anexado pela Impugnante às fls. 41/42, que se refere ao registro de “Eventos da NF-e, protocolo nº 891191342745170” na NF nº 308913, no qual consta “Operação não Realizada (Órgão Autor: AN)”, resta esclarecer que a data da autorização da inclusão desse evento é 27/05/19, ou seja, após o protocolo do pedido de restituição.

Assim, denota-se, pelos elementos de provas que constam nos autos, que as operações foram realizadas e que não foi apresentado o documento que teria acobertado a remessa com o motivo da devolução no verso, a data e assinatura do transportador. Dessa feita, resta patente que a Impugnante não preencheu todos os requisitos previsto na legislação para solicitar a restituição.

Por fim, destaca-se que a Impugnante apresentou pedido de restituição, com ocorrência idêntica, no PTA nº 16.001455329-30, relativo ao DANFE nº 308.914, de 27/02/19.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

D

CC/MG